



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35758.000104/2004-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente ORGANIZACAO DE FOLHEADOS DO SUL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

SALÁRIO-MATERNIDADE. REEMBOLSO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

Para a competência vertente, o pagamento efetuado diretamente pela recorrente, sem que a segurada tenha efetuado o requerimento do benefício previdenciário constitui óbice intransponível para o deferimento do reembolso do salário-maternidade requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que autorizou o reembolso referente ao salário maternidade no período 09/2003 a 11/2003.

De acordo com a decisão recorrida o requerimento de reembolso protocolado sob o n. 35758.000104/2004-68, foi deferido parcialmente para as competências 09/2003 a 11/2003 no valor originário de R\$ 1.240,39 (um mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Referido valor será atualizado para a data do efetivo pagamento, e indeferido para a competência 08/2003, uma vez que não competia à empresa o pagamento do salário maternidade à empregada, mas era de responsabilidade desta, requerer o benefício diretamente no INSS, sendo que a segurada não pleiteou o benefício até a data limite e a empresa pagou diretamente à empregada.

Cientificada da referida decisão em 10/04/2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário dirigido ao então CRPS, em 25/04/2007, alegando, em apertada síntese, que:

- Pleiteia este ressarcimento devido a um equívoco que culminou no pagamento pela empresa diretamente a funcionária sendo que era de competência do INSS.

- Não tem como informar na Gfip o salário maternidade pelo motivo que na época era pago pelo INSS e o atual programa não aceita esta informação do salário maternidade na competência 08/2003 para entrega da GFIP.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

De início, ressalte-se que a própria contribuinte reconhece no apelo recursal que houve um equívoco em pagar o salário-maternidade diretamente à sua funcionária e que não mais consegue inserir a informação em GFIP, em razão da limitação dos sistemas informatizados.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à segurada beneficiária.

Para a competência 08/2003 era essa a sistemática vigente. Com o advento da Lei n. 7.710/2003 o pagamento passou a ser efetuada pela empresa empregadora:

Lei 8.213/91

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

De acordo com o art. 2º da Lei n. 7.710/2003, a produção dos efeitos da alteração normativa ocorreu a partir da competência 09/2003, uma vez que a publicação da norma no Diário Oficial da União se deu em 05/08/2003. Transcreve-se a seguir a sua redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Nestes termos, o pagamento efetuado diretamente pela recorrente, sem que a segurada tenha efetuado o requerimento do benefício previdenciário, constitui óbice intransponível para o deferimento do reembolso do salário-maternidade requerido para a competência.

Destarte, entendo que não merece retoque a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra